TRESC

Fl._____

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N.25186**

**PROCESSO N. 9233-97.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL**
Relator: Juiz **RAFAEL DE ASSIS HORN**
Requerente: Coligação DEM/PMDB/PSDB/PTB/PTC/PSL/PRP/PSC
Impugnante: Ministério Público Eleitoral
Impugnado: Wellington Roberto Bielecki

- REGISTRO DE CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO - CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CONDUTA VEDADA - CASSAÇÃO DO REGISTRO - COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PARA APLICAR SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR OITO ANOS - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA INSERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 - LIMITES DE APLICABILIDADE DA NOVA LEI - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - REQUISITOS FORMAIS DO REGISTRO PRESENTES - DEFERIMENTO.

Estando presentes os requisitos constitucionais de elegibilidade e atendidas às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.221/2010, impõe-se o deferimento do registro do candidato.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, afastar a preliminar de carência de ação, julgar improcedente a impugnação e **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 5 de agosto de 2010.

Juiz NEWTON TRISOTTO
Presidente

Juiz RAFAEL DE ASSIS HORN
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

**PUBLICADO EM SESSÃO**

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 9233-97.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL**

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de registro da candidatura de **WELLINGTON ROBERTO BIELECKI** ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, formulado pela coligação DEM/PMDB/PSDB/PTB/PTC/PSL/PRP/PSC.

O Ministério Público Eleitoral, no prazo de lei, impugnou o pedido ao fundamento de que o candidato teria sido condenado pela prática de conduta vedada, em razão da veiculação de publicidade institucional em período vedado, tendo-lhe sido então cassado seu registro, por decisão deste Tribunal (Acórdão TRESC n. 19.784, de 1º.12.2004). Alega que, tendo ocorrida a conduta ainda no pleito de 2004, esta situação jurídica se amoldaria à hipótese do art. 1º, inciso I, alínea *j*, da Lei Complementar n. 64, de 18.5.1990 — recentemente inserida pela Lei Complementar n. 135, de 4.6.2010 —, gerando a inelegibilidade do impugnado. Diante disso, requer a procedência da impugnação, com o consequente indeferimento do registro de candidatura de Wellington Roberto Bielecki (fls. 19-20). Anexa, a título de comprovação, a íntegra do julgado que o condenou (fls. 21-33) e relatório de acompanhamento processual (fls. 34-40).

Em defesa de fls. 45-59, o candidato suscita, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse processual, porquanto, à época dos fatos, não seria ele agente público, razão pela qual não poderia incidir na vedação legal. O impugnado defende a tese da irretroatividade da Lei Complementar n. 135/2010, com base no art. 16 da Constituição Federal, argumentando que não poderia ela alcançar fatos anteriormente ocorridos à sua vigência para atribuir a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, sob pena de infringência do princípio da segurança jurídica. No mérito, argumenta que nas eleições de 2004, teria sido ele candidato à vice-prefeito de Mafra — não ocupante de cargo público —, pelo que não poderia responder pela infração capitulada no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições, por ser esta aplicável somente a agentes públicos das esferas administrativas que estejam em campanha eleitoral. Aduz que a cassação do registro teria se dado em desfavor da chapa, em face de sua unicidade. Assevera que o ilícito teria sido de autoria exclusiva do então Chefe do Executivo Municipal e candidato à reeleição, Carlos Roberto Scholze, tanto assim é, que foi o único a receber a reprimenda pecuniária. Requer, ao final, o pronunciamento sobre as matérias de ordem pública, com a consequente extinção da impugnação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ou, caso ultrapassadas, a sua improcedência e posterior homologação do registro de candidatura. Anexa o acórdão que originou a condenação (fls. 60-72).

Em alegações finais, o candidato impugnado reitera as teses de defesa (fls. 83-84 e 86-87).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, refuta a preliminar arguida e sustenta a validade da novel lei complementar. No mérito, registra que a decisão

condenatória expressamente estendeu seus efeitos ao impugnado. Consigna que, embora o impugnado pretenda rediscutir a matéria, tem-se que a referida conduta rompeu a isonomia que deveria prevalecer entre os candidatos, tendo-o beneficiado de igual forma (fls. 89-93).

À fl. 95, requer o candidato alteração do número pelo qual pretende concorrer.

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR JUIZ RAFAEL SE ASSIS HORN (Relator): Sr. Presidente, cumpre, inicialmente, analisar as preliminares aventadas.

Alega o candidato a carência de ação, por ausência de interesse processual, ao argumento de que os efeitos da sanção, aplicada pelo Acórdão TRESC n. 19.784, de 1º.12.2004, pela prática de conduta vedada não o alcançaria, porquanto, à época, não seria agente público, tendo integrado tão só a chapa que concorreu à Chefia do Executivo Municipal nas eleições de 2004, ao cargo de vice-prefeito.

Do teor da citada decisão, extrai-se que a isonomia entre os candidatos que concorreram naquele pleito restou conspurcada com a quebra do equilíbrio da disputa, estando suficientemente demonstrado que a publicidade institucional veiculada no trimestre anterior ao do pleito favoreceu a candidatura da chapa majoritária, tendo, de igual forma, beneficiado o impugnado, mesmo na condição de candidato a vice-prefeito.

O candidato, em tese, está sujeito às sanções previstas no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições, independentemente de sua participação direta na prática do ilícito eleitoral, bastando, para tanto, lhe tenha advindo benefício. Em seus comentários à Lei n. 9.504, de 30.9.1997, Pedro Roberto Decomain deixa bem evidenciado que:

> [...] O candidato pode ter seu registro ou mesmo seu diploma cassado, mesmo que não tenha sido ele próprio o autor da conduta vedada. Basta que esta tenha ocorrido e que tenha tido o propósito de beneficiá-lo. Dita conduta faz então com que se conspurque a candidatura, de sorte a que se torna razoável a cassação do registro ou do diploma, ainda quando o próprio candidato não tenha tido direta participação no empreendimento da conduta vedada [...] [*ELEIÇÕES*. Comentários à Lei n. 9.504/97. 2ª ed. São Paulo : Dialética. 2004, p. 361].

Nesse sentido, a decisão condenatória proferida por este Tribunal — com a consequente cassação do seu registro —, foi expressamente estendida ao

vice-prefeito, então eleito, ora impugnado. Não cabe, pois, nesta fase, rediscutir matéria já devidamente enfrentada e julgada (fl. 32).

Isso posto, há de ser afastada a prefacial suscitada.

O candidato insurge-se, ainda, quanto à aplicação retroativa das novas normas implementadas pela Lei Complementar n. 135/2010 — a qual, por sua vez, alterou e acrescentou diversos dispositivos ao texto da Lei Complementar n. 64/1990 —, por entender que houve inobservância do princípio da anualidade da lei eleitoral, inserto no art. 16 da Constituição Federal.

Essa matéria, todavia, por se confundir com o mérito, será com este dirimida.

Não descurando do ideal moralizador da lei complementar que nasceu de projeto de lei de iniciativa popular, por minha ótica, não pode a lei retroagir para alcançar situações consolidadas no tempo, sob pena de contrariar os primados constitucionais fundamentais da coisa julgada e da segurança jurídica. No entanto, ressalvando meu ponto de vista pessoal, sigo a diretriz adotada por esta Corte — à semelhança do decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 17 de junho passado, em resposta à Consulta n. 1147-09.09.2010.6.00.0000 —, quando do julgamento do Registro de Candidatura n. 8924-76, que fixou o entendimento de que a Lei Complementar n. 135/2010 tem eficácia *ex nunc*, devendo ser aplicada ao pleito deste ano (TRESC Acórdão n. 24770, publicado na sessão de 27 de julho de 2010).

A impugnação ora ajuizada tem por fundamento o art. 1º, inciso I, alínea *j*, da Lei Complementar n. 64/1990, que assim está redigido:

> Art. 1º São inelegíveis:
>
> I – para qualquer cargo:
>
> j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

Como se pode inferir, o dispositivo em questão impingiu ao infrator da um prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade, efeito não previsto na legislação pretérita que regulava a matéria. Trata-se, portanto, de uma nova hipótese de inelegibilidade.

No caso, tem-se que essa pena possui caráter sancionatório, pois atribui à conduta vedada um novo efeito, uma nova pena, já que a medida atinge a capacidade eleitoral passiva, tolhendo os direitos políticos do cidadão-candidato.

Segundo se infere do disposto no § 9º do art. 14 da Constituição Federal, somente Lei Complementar poderá instituir outros casos de inelegibilidade, bem como os prazos de sua cessação, visando à normalidade e legitimidade das eleições, o que foi observado na espécie.

Todavia, o art. 73 da Lei n. 9.504/1997 — que estabelece as condutas vedadas — trata de hipótese de inelegibilidade cominada simples, ou seja, estabelece pena pecuniária ao infrator e prevê a possibilidade de cassação do registro de candidatura ou do diploma já expedido, **com vigência, entretanto, somente para a eleição em que configurada a prática dos atos ali vedados**.

Adriano Soares da Costa define a inelegibilidade cominada simples como "a sanção de perda da elegibilidade para 'essa eleição', vale dizer, para a eleição na qual foi declarada a prática do ato reprochado como injurídico. **Sua decretação tem por escopo mondar o *ius honorum* do candidato**, impedindo a sua candidatura, **ou a sua diplomação, ou o exercício do seu mandato eletivo obtido por meio ilícito**[1] (grifou-se).

Por sua vez, a sanção de inelegibilidade — agora instituída por 8 (oito) anos, após o advento da Lei Complementar n. 135/2010 —, decorre da prática de ato ilícito, seja de natureza eleitoral ou a que a lei confira efeitos eleitorais, e se estende no tempo, alcançando vários pleitos.

Mais uma vez, trago à colação os ensinamentos de Adriano Soares da Costa para esclarecer que "a *inelegibilidade cominada* significa um corte na elegibilidade para a eleição que está se realizando, de modo a obstruir a participação do candidato no prélio, ou os efeitos de uma possível vitória nas urnas. Mas, além da **inelegibilidade para a eleição que se está realizando** (inelegibilidade para *essa* eleição), por vezes **o ordenamento jurídico impõe a inelegibilidade para a eleição que se realizará dentro de certo trato de tempo futuro (inelegibilidade cominada potenciada)**, quando a gravidade do fato ilícito eleitoral necessitar de uma reprimenda mais severa (grifou-se)"[2].

Significa dizer, então, que a inelegibilidade potenciada imposta pela Lei Complementar n. 135/2010 tem verdadeiro caráter penal, restritivo. Por isso mesmo, torna-se premente delimitar o alcance da norma, especificamente, às situações já consolidadas no tempo.

*In casu*, embora não se tenha entrado neste aspecto, a decisão que condenou o impugnado transitou em julgado em 20 de junho de 2007 (consoante cópia da certidão trasladada do processo originário e acostada à fl. 126).

---

[1] *Instituições de Direito Eleitoral*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 2009, p. 156.

[2] *Op. Cit.* p. 155.

Vale frisar, ainda, que ao julgar o respectivo recurso especial daquela decisão (RESPE n. 25.102/2006) o Tribunal Superior Eleitoral deixou bem assente que à conduta não se aplicava a sanção de inelegibilidade, *verbis*:

> RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PRELIMINARES – CERCEAMENTO DE DEFESA – PRECLUSÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 5º DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.840/1999 – AFASTADA.
>
> Não se tratando de investigação judicial, que tem por escopo a decretação de inelegibilidade, mas de apuração de ocorrência de conduta expressamente vedada na legislação de regência, a cassação do registro ou do diploma, cominados na referida norma, corresponde à sanção administrativa por uso indevido da coisa pública, não constituindo uma nova hipótese de inelegibilidade, pelo que não se evidencia a invocada inconstitucionalidade parcial. [Rel. Min. Carlos Ayres Britto, fl. 108].

Da leitura do Acórdão TRESC n. 19.784/2004 (fls. 21-33), extrai-se que, em razão da unicidade da chapa, a condenação se estendeu ao impugnado, tão somente para cassar seu registro (inelegibilidade cominada simples) e, no ponto, decretar a perda do mandato obtido nas urnas naquela oportunidade.

Diante, pois, do contexto fático, tenho que a vigência imediata e irrestrita das novas regras, para aplicar inelegibilidade potenciada, contraria os postulados constitucionais do princípio da segurança jurídica e da coisa julgada, não só por instituir novas hipóteses de inelegibilidade e/ou condições de elegibilidade, mas também por incidir sobre fatos já consolidados sob a égide de lei pretérita.

Oportuno consignar, ademais, que esta Corte já se posicionou pela manutenção do prazo da sanção de inelegibilidade originalmente aplicada em sentença — 3 anos —, quando já estava em vigor a Lei Complementar n. 135/2010, conforme excerto de voto de vista que proferi nos autos do Recurso Eleitoral n. 2035:

> Tocante à sanção de inelegibilidade, importa tecer algumas considerações acerca da extensão dos efeitos da recente norma editada a processos em tramitação, a Lei Complementar n. 135, de 4.6.2010, que tratou de alterar diversos dispositivos da Lei Complementar n. 64, de 18.5.1990, conhecida como a "Lei do Ficha Limpa".
>
> Em recente julgamento, 17.6.2010, ao responder à consulta formulada pelo deputado federal Ilderlei Cordeiro do Partido Popular Socialista (PPS) (Processo n. 1147-09.2010.6.00.0000), decidiu a Corte Superior Eleitoral que referida normativa seria aplicável ainda às eleições de 2010.
>
> A modificação introduzida pelo art. 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades, tratou de majorar o prazo de inelegibilidade de três para oito anos a contar das eleições em que se verificar a prática do ato abusivo, além de contemplar a possibilidade de cassação do diploma ou do registro do candidato

diretamente beneficiado pelo abuso do poder econômico ou político, ainda que a investigação seja julgada após a proclamação dos eleitos.

No entanto, me causa grande apreensão estender efeitos tão graves a processos findos ou pendentes, como estabeleceu o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse ponto, é de se registrar que na consulta respondida, o Min. Arnaldo Versiani afirmou não possuir caráter penal a sanção de inelegibilidade e que esta nada mais seria do que uma "restrição temporária à possibilidade de qualquer pessoa exercer mandato" (Informativo n. 20, de 14 a 20.6.2010, www.tse.gov.br/internet/midia/informativo/informativoTSE_ano_XII_20.rtf) –, razão pela qual as inovações inseridas pela Lei n. 135/2010 poderiam incidir na espécie e reger situações passadas.

No entanto, tenho que não se possa infligir ao investigado reprimenda mais rigorosa que aquela anteriormente prevista, sob pena de infringência ao princípio da segurança jurídica.

No conceito de segurança jurídica estão contidos diversos institutos: o respeito aos direitos adquiridos, o devido processo legal, mais especialmente o da irretroatividade da lei, entre outros.

Assim, não corroboro a idéia de que lei posterior possa reger processos em curso para agravar a situação da parte. Isto porque, não bastasse o disposto no art. 16 da Constituição Federal – que obsta a incidência de norma promulgada a menos de um ano do pleito que visa regulamentar –, entendo que deve prevalecer o contido no art. 5º, XL, da Carta Constitucional, cláusula pétrea, que garante ao réu o direito à retroatividade da lei penal, **desde que para beneficiá-lo, nunca para agravar sua situação.**

Consabido, ademais, que a consulta não possui caráter vinculante, constituindo tão-só uma regra de orientação a ser considerada na decisão do caso concreto.

Isto posto, como já dito, por entender haver configurado o abuso de poder – tendo afastado a conduta da captação ilícita de sufrágio –, deve ser cominada aos recorridos José Luiz Lopes e Adair Antônio Stoffmer a inelegibilidade pelo prazo de três anos a contar da data das eleições em que se verificou o ato abusivo [Acórdão n. 24.623, de 12.7.2010, rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto].

Além disso, a matéria em exame, *mutatis mutandis*, foi judiciosamente analisada em recente julgado da Corte Eleitoral do Rio Grande do Sul, a cujos termos me, reporto integralmente, *verbis*:

> Registro de candidatura. Eleições 2010. Impugnação. Interpretação da LC n. 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/10. Inelegibilidade, por oito anos, daqueles que tenham sido condenados pela Justiça Eleitoral, por decisão transitada em julgado, em razão de abuso de poder econômico ou político (LC n. 64/90, art. 1º, I, "d").
> [...].

Controvérsia que exige o exame da compatibilidade da nova norma – de expressivo e louvável teor moralizador – com a ordem jurídica e com os limites impostos pelo próprio ordenamento. **Ainda que as questões relacionadas à elegibilidade sejam examinadas quando do pedido de registro, e que eventual agravamento da situação originária não se constitua em pena, é evidente a restrição que se opera sobre direitos fundamentais com a extensão da inelegibilidade de três para oito anos por fato legislativo superveniente ao pronunciamento definitivo do Estado. Violação - a prevalecer a tese de aplicação irrestrita da norma - a fundamentos constitucionais como a autoridade da coisa julgada e da irretroatividade da norma mais gravosa. Situação capaz, ainda, de afrontar o princípio da segurança jurídica, sub-princípio do Estado Democrático de Direito, ferindo as legítimas expectativas e a confiança geradas no cidadão por pronunciamentos do próprio Poder Público. Situação que se apresenta consolidada - prazo exaurido de inelegibilidade -, de realidade irreversível, impassível de ser objeto de mutação normativa, sob o emblema de aplicação da estrita literalidade da lei.**

Rejeição da impugnação e, presentes os demais requisitos, deferimento do pedido de registro de candidatura [TRERS - RCAND n. 4387-21, de 30.7.2010, rel. Juiz Ícaro Carvalho De Bem Osório, grifou-se].

Do voto condutor, colhem-se os seguintes excertos, por pertinentes:

[...]

Na resposta à Consulta n. 114709, o relator, ao se pronunciar sobre o alcance das novas disposições legais e seus reflexos em relação aos pedidos de registro de candidatura nas eleições deste ano de 2010, fixou três premissas, a saber: 1) a inelegibilidade não constitui pena; 2) deve ser aferida no momento do pedido de registro da candidatura e3) a decisão por órgão colegiado é apta a gerar inelegibilidade.

Importante notar que a Lei Complementar 135/10, prevendo novos prazos e hipóteses de inelegibilidade, estabeleceu restrições e direitos fundamentais, contudo, expressamente autorizada pela própria Constituição Federal, em seu art. 14, § 9º.

Não se pode olvidar, entretanto, que essas restrições constitucionalmente autorizadas também estão sujeitas a limites, devendo respeito a preceitos constitucionais que, na defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático e da própria estabilidade das relações sociais, estabelece direitos a todos os cidadãos contra ingerências estatais em sua liberdade.

Necessário ter presente que não se trata de negar a relevância à reforma introduzida pela Lei Complementar 135/10, na defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício de mandato, mas de reconhecer a existência de valores constitucionalmente protegidos, os quais não podem ser ignorados, por qualquer fundamento que seja, pois são a base que justifica todo o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, ainda que a reforma introduzida pela Lei Complementar 135/10, buscando a defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício de mandato, seja aplicada ao tempo do pedido de registro levando em consideração fatos ocorridos antes de sua vigência, **seu alcance encontra óbice intransponível na garantia, igualmente constitucional, da *coisa julgada*, a qual deve ser obedecida por qualquer espécie de legislação infraconstitucional**, como destaca o Ministro Moreira Alves em voto proferido na ADI 493:

"No direito brasileiro, a eficácia no tempo é disciplinada por norma constitucional. Com efeito, figura entre as garantias contitucionais fundamentais a prevista no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: 'A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'.

Esse preceito constitucional se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva". (STF, DJ: 04.09.1992).

Calha referir que a garantia da coisa julgada e da irretroatividade da lei mais gravosa são expressões da *segurança jurídica*, a qual possui assento no Princípio do Estado de Direito. Inviável, assim, pretender qualquer ofensa a tal garantia, sob pena de violar-se a própria ordem jurídica em um de sus pilares de sustentação. Nesse sentido, é pertinente lembrar a consideração tecida pela Ministra Carmem Lúcia ao apreciar a questão sobre os efeitos da Emenda Constitucional 58/09: *"Se nem certeza do passado o brasileiro pode ter, de que poderia ele se sentir seguro no direito?"*

No entanto, deve ser salientado que a inelegibilidade é uma restrição à capacidade eleitoral passiva que pode ter por causa situações pessoais (parentesco), exercício de determinados cargos (servidores públicos), e, também, determinadas condutas ilícitas.

Nesse sentido, embora as causas de inelegibilidade não possam ser taxadas de sancionatórias de uma forma geral, excepcionalmente, a que decorre do abuso de poder econômico ou político a natureza de sanção.

Sobre o tema, leciona José Jairo Gomes acerca da classificação das inelegibilidades:

"Quanto à origem – denomina-se originária ou inapta a inelegibilidade que ocorre independentemente da prática de qualquer conduta por parte do cidadão ou de terceiros em seu benefício. Por exemplo: a inelegibilidade do analfabeto não pressupõe tenha ele realizado qualquer ato ilícito ou censurável, decorrendo naturalmente do estado em que se encontra; assim, também a inelegibilidade que atinge o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau do titular de mandato executivo, o não-filiado a partido político ou o estrangeiro. Diferentemente, a inelegibilidade-sanção ou cominada decorre da prática de certas ações vedadas pelo ordenamento jurídico; a conduta ilícita é também sancionada com a inelegibilidade. Por exemplo: condenação criminal ou por improbidade administrativa transitada em julgado, rejeição de contas pelo Tribunal de Contas, o abuso de poder econômico ou político, conforme previsão constante do art. 1º, I, 'd', c.c. Artigos 19 e 22; XIV e XV, todos da LC n. 64/90; nesse último caso, a

inelegibilidade só será pronunciada se o abuso de poder for reconhecido em decisão judicial". (Direito Eleitoral, 5ª ed. 2010, p. 148/149)

[...]

Inequívoco que, no caso em tela, a inelegibilidade decorre do reconhecimento expresso da prática de um ato ilícito eleitoral praticado pelo impugnado; neste ponto, irrecusável a conclusão de a restrição à capacidade eleitoral passiva somente foi reconhecida por força de um ilícito (abuso de poder), cuja consequência cominada pelo legislador à a sanção de inelegibilidade, na forma delineada pelo art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Portanto, quando se tratar de inelegibilidade decorrente de provimento jurisdicional condenatório, em processo de apuração de abuso de poder econômico determinando a incidência de efeitos específicos – cassação do registro e inelegibilidade -, a restrição à capacidade eleitoral passiva possui inequívoco caráter sancionatório.

Sob esta ótica necessário diferenciar a inelegibilidade que foi declarada em Ação de Investigação Judicial, das outras formas de declaração da mesma, pois a nova lei alterou o prazo de inelegibilidade de 3 para 8 anos, e não parece razoável que incidam as alterações desta Lei Complementar n. 135/2010 nos casos em que existam decisões com trânsito em julgado.

[...]

**Assim, a aplicação da nova lei ao ora impugnado importaria em afronta à coisa julgada na medida que modificaria um prazo sancionatório especificamente fixado em decisão judicial definitiva, cujos efeitos já se exauriram sob a égide da lei antiga; logo, não há como, com base na lei nova, buscar uma revivificação punitiva, ainda que se considere que "inelegibilidade não é pena". Destarte, todos os efeitos perfectibilizaram-se sob a égide da lei antiga, não podendo ser alterados, fática ou juridicamente, com a edição da lei nova**.

*In casu*, em 04.06.2010, quando entrou em vigor a lei nova, já estava escoado o prazo de inelegibilidade, tanto aliás, que se a eleição ocorresse entre outubro de 2009 e junho de 2010, o candidato não estaria inelegível.

Não se pode olvidar que, abstraída a questão de ser ou não a inelegibilidade pena, o novo prazo, passando de 03 para 08 anos, adquire um caráter evidentemente sancionário.

Assim posto, permito-me valer da analogia com as demais regras de direito sancionador no que se refere à retroatividade ou não de lei mais gravosa.

Fábio Medina Osório aduz que: "A irretroatividade das leis sancionadoras decorre, em realidade, dos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, ambos de origem constitucional, mostrando-se inviável interpretar o sistema de modo a sancionar condutas que, antes, não admitiam determinadas sanções, eram lícitas ou não proibidas pela ordem jurídica" (Direito Administrativo Sancionador, RT, 1ª ed., p.275).

**Ressalte-se que o direito positivo pátrio adotou o princípio da irretroatividade, pelo qual a lei nova tem efeito imediato e geral, vedada a**

**ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, não alcançando os efeitos já consolidados sob a divergência da lei pretérita. Possui eficácia para os atos praticados a partir da sua vigência.**

No caso, ainda que não se considere como pena, o caráter de restrição parcial dos direitos políticos, em razão de conduta negativa do candidato, induz à conclusão de que o prazo estabelecido definitivamente pelo julgador não pode, após exaurido e por força de novo diploma legal, retomar o curso mais extenso.

Dessa forma, embora se reconheça que as causas de inelegibilidade, de uma forma genérica, não são sanção e se aplicam, não de forma retroativa, mas no momento do pedido de registro, no caso dos autos há inegável confronto da norma infraconstitucional restritiva com os preceitos constitucionais fundamentais da coisa julgada e da irretroatividade da norma sancionatória mais gravosa.

Acrescente-se, ainda, que a aplicação retroativa do prazo de inelegibilidade de oito anos, na forma pretendida pela exordial, afronta, de igual sorte, o princípio da segurança jurídica, na medida em que é regra elementar do Estado Democrático de Direito que o cidadão possa esperar uma certa previsibilidade na limitação do poder estatal em regular determinadas normas de conduta, notadamente as de cunho sancionatório. Necessário, ainda que considerada a intenção nitidamente moralizadora contida na Lei Complementar n. 135/2010, sobrelevar a "confiabilidade no ordenamento jurídico", na expressão utilizada por Eric Wilson Pereira (Direito Eleitoral — Interpretação e Aplicação das Normas Constitucionais-Eleitorais — Editora Saraiva p. 102), já que restaurar termo de inelegibilidade exaurido no tempo, conquanto, em princípio, afável sob o ponto de vista ético, causa séria tensão na segurança jurídica na aplicação da Ciência do Direito. No ponto, Paulo de Barros Carvalho (*apud*, Eric Wilson Pereira, op. Cit. , p. 98) "afirma que a segurança jurídica é um primado dirigido a um valor específico, qual seja, o de coordenar o fluxo das interações inter-humanas, no sentido de propagar no seio da comunidade social o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação da conduta".

**Em síntese, no caso específico, a retroação pretendida, malgrado o desiderato moralizador, porque ressuscita restrição ao direito já exaurida, traz instabilidade nas relações estabelecidas entre o cidadão e o estado, abalando o primado elementar da segurança do direito e ruindo a estrutura de uma situação jurídica já consolidada no tempo e no espaço. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados, já consolidou a noção de que a segurança jurídica é um princípio constitucional, sub-princípio do princípio do Estado Democrático de Direito** (entre outro, acórdãos MC 2900-RS, MS 24168/MG e MS 22357/DF). Importa, portanto, reconhecer que "tanto a legalidade como a segurança jurídica são princípios constitucionais que, em face do caso concreto, deverão ser sopesados e ponderados, para definir qual deles fará com que a decisão realize a justiça material (conforme Almiro do Couto e Silva, "O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito administrativo brasileiro...", *Revista Eletrônica de Direito do Estado,* abril de

> 2005). O ora impugnado, tendo assistido ao exaurimento das sanções que lhe foram imputadas após o trânsito em julgado de decisão, cultivou a legítima expectativa do poder candidatar-se. Ora a proteção ao princípio da segurança jurídica não está, sempre e exclusivamente na legalidade; o princípio em comento é também de preservação da legítima expectativa do cidadão. É por isto que Judith Martins-Costa assevera que se trata de uma "confiança depositada também na atividade estatal, na ação continuamente voltada à proteção das expectativas legítimas e dos direitos fundamentais" (Judith Martins-Costa, "A re-significação do princípio da segurança jurídica na relação entre o Estado e os cidadãos: a segurança como crédito da confiança", Revista do CEJ, n. 27, outubro/dezembro de 2003). É que, no caso em tela — ainda que porventura se entenda que, como sugeriu o Ministro Arnaldo Versiani, em seu lapidar voto, "inelegibilidade não é pena"—, o escoamento da restrição à capcidade eleitoral passiva havido em outubro de 2009, portanto, quase um ano antes da edição do novo regramento legal, caracteriza-se como uma situação consolidada de uma realidade material irreversível, a qual nem a melhor das intenções legislativas ou interpretativas pode alcançar [Grifou-se].

Assim, se não é possivel majorar a sanção de inelegibilidade, aplicada pelo prazo de três anos por sentença já transitada em julgado, com maior razão não se poderia instituir a pena de inelegibilidade, por oito anos, para sancionar conduta vedada já julgada em definitivo, que, à época, nem sequer continha essa previsão.

Isso posto, julgo improcedente a impugnação e passo à análise dos requisitos formais do pedido.

A Coligação DEM/PMDB/PSDB/PTB/PTC/PSL/PRP/PSC requereu, tempestivamente, o registro de candidatura de **WELLINGTON ROBERTO BIELECKI** para concorrer ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL.

Consoante informações contidas no Processo n. 9192-33.2010.6.24.0000, de minha relatoria, a Coligação DEM/PMDB/PSDB/PTB/PTC/PSL/PRP/PSC encontra-se regular para concorrer nas eleições de 2010.

O candidato, por sua vez, apresentou todas as certidões necessárias, preenchendo, portanto, as condições constitucionais de elegibilidade, e atendendo às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.221/2010.

No que tange ao pedido de alteração do número, defiro-o, devendo ser o novo número — 25321— anotado no Sistema de Candidaturas.

Assim sendo, voto pelo deferimento do registro do candidato **WELLINGTON ROBERTO BIELECK**, para concorrer ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL** pela Coligação DEM/PMDB/PSDB/PTB/PTC/PSL/PRP/PSC, com o n. **25321** e a opção de nome para urna eletrônica **WELLINGTON**, determinando à

**PROCESSO N. 9233-97.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL**

Seção de Partidos Políticos que insira o novo número atribuido ao candidato no Sistema de Registro de Candidaturas.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**EXTRATO DE ATA**

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 9233-97.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL**
RELATOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO DEM/PMDB/PSDB/PTB/PTC/PSL/PRP/PSC
CANDIDATO(S): WELLINGTON ROBERTO BIELECKI
ADVOGADO(S): PAULO TEIXEIRA DA ROSA
IMPUGNANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
IMPUGNADO(S): WELLINGTON ROBERTO BIELECKI
ADVOGADO(S): PAULO TEIXEIRA DA ROSA; LUIS ALFREDO NADER; GENCARLO STEIN; FERNANDO RODRIGO CORRÊA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, afastar a preliminar de carência de ação, julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente a Juíza Eliana Paggiarin Marinho. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 25186. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

**PUBLICADO EM SESSÃO**

SESSÃO DE 05.08.2010.